

NOTA TÉCNICA Nº 104 / 2016 /CGRS/SRT/MTPS

Nº do Processo	46206.103068/2014-48
Interessado:	Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal-SINDSSE/DF
CNPJ:	20.600.843/0001-36
Assunto:	Pedido de Registro Sindical. Impugnação. Dissociação. Assembléia de Ratificação nos termos do art. 19 da Portaria 326/13.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se a presente Nota Técnica de análise da Impugnação apresentada em desfavor do pedido de registro sindical nº 46206.103068/2014-48, de interesse do **Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal-SINDSSE/DF**, CNPJ: 20.600.843/0001-36, pelo sindicato abaixo discriminado:

1. SINDSASC-GDF - Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal, CNPJ: 06.925.239/0001-59, impugnação apresentada por meio do anexo nº 46000.009257/2015-12 (fls.226-233).

II – DA ANÁLISE

Temos que o **Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal-SINDSSE/DF**, CNPJ: 20.600.843/0001-36, protocolizou, em 19/08/2014, o pedido de registro sindical nº 46206.103068/2014-48, pleiteando a seguinte representação, a saber:

Denominação	Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal-SINDSSE/DF
Categoria	Servidores públicos integrantes da carreira socioeducativa no Distrito Federal, tais como especialista socioeducativo, técnico socioeducativo, atendente de reintegração socioeducativo, auxiliar socioeducativo, inclusive dos aposentados e pensionistas com jurisdição na base territorial do Distrito Federal.
Base Territorial	<u>Estadual</u> : *Distrito Federal*.
Sede	Brasília/DF

Ministério do Trabalho e Previdência Social
Secretaria Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Registro Sindical

O pedido de registro pleiteado pelo ente impugnado foi analisado de acordo com decisão prolatada nos autos do Processo Judicial N° 0000813-68.2015.5.10.0011, interposto na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a qual determinou que esta Pasta procedesse com o andamento da análise do requerimento de registro sindical formulado nos autos do processo n° 46206.103068/2014-48, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a contar da notificação realizada perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre, conforme análise acostada à Nota Técnica N° 747/2015/CGRS/SRT/MTE (fls.130-134), que foram verificadas irregularidades documentais insanáveis, referentes ao processo n° 46206.103068/2014-48, que culminaram no arquivamento do pedido de registro sindical em destaque, nos termos do artigo 27 da Portaria 326/2013.

Assim, a publicação de arquivamento do pedido de registro sindical n° 46206.103068/2014-48 foi publicado no Diário Oficial da União-DOU, de 07 de julho de 2015, Seção 1, pág.63, N° 127 (fl.135).

Após tal procedimento, esta Pasta foi intimada para cumprimento do Mandado de Segurança N° 964/2015 (fls.146), referente ao Processo n° 0001427-73.2015.5.10.0011 (fl.147-149), o qual determinou que fosse desarquivado o processo administrativo n° 46206.103068/2014-48 e concedido o prazo de 20 dias, para que o impetrante pudesse sanar as eventuais irregularidades apontadas pelo parecer técnico n° 747, nos termos do art. 12 § 1º da Portaria MTE n° 326/2013.

Dessa forma, foi elaborada a Nota Técnica N° 455/2015/AIP/SRT/MTE (fls.175-178), a qual culminou no DESARQUIVAMENTO do processo administrativo n° 46206.103068/2014-48; e na NOTIFICAÇÃO do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal-SINDSSE/DF para que no prazo de 20 dias pudesse sanar as eventuais irregularidades apontadas no Parecer Técnico n° 747/2015/CGRS/SRT/MTE, nos termos do art. 12, § 1º, da Portaria MTE n° 326/2013, conforme publicação no DOU de 05 de outubro de 2015, Seção 1, pág.762, n° 190 (fl.179).

Após ser notificado e cumprir com as exigências da Portaria 326/2012, conforme Nota Técnica n° 1316/2015/CGRS/SRT/MTE (fls.215-218), a entidade obteve o seu pedido de registro sindical publicado no Diário Oficial da União (DOU) **de 24 de novembro de 2015, Seção 1, pág. 55, N° 224** (fl.219), abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais impugnações.

Assim, em desfavor da pretensão do presente pedido, houve a interposição de 01(uma) impugnação pela seguinte entidade:

1ª IMPUGNANTE			
Impugnação:	46000.009257/2015-12 (fls.226-233);	Protocolo:	Tempestivo: 24/12/2015
Denominação:	SINDSASC-GDF - Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal		
Categoria:	Servidores e Empregados Públicos, nas áreas de Assistência Social e Cultural		
Base	Estadual: *Distrito Federal*.		

Ministério do Trabalho e Previdência Social
Secretaria Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Registro Sindical

Territorial:	
Sede:	Brasília/DF
CNPJ:	06.925.239/0001-59
Processo de origem nº:	46000.016730/2004-65
Obs.:	Cadastro Ativo no CNES

A entidade impugnante alega, sinteticamente, que:

(...)

A partir da regulamentação da atividade sócio educativa no Quadro de pessoal do Distrito Federal, o que surge com a edição da Lei Distrital nº 5.351/2014, um grupo de pessoas insatisfeitas com o comando daqueles que tinham vencido as eleições, decidiu criar o Sindicato dos Servidores da Carreira Sócio-educativa do Distrito Federal-SINDSSE, este com a finalidade de representar parcela de trabalhadores da base do impugnante.

(...)

A maior prova de que não existe diferenciação ou especificidade de categoria capaz de autorizar o desmembramento do Sindicato impugnante é a lei que criou a diferenciação de remuneração, em seu art.26 mantém a paridade salarial. Vejamos:

Art. 26- Deve ser preservada, nas leis futuras, isonomia de tratamento e benefícios entre a carreira de que trata esta lei e carreira Pública de Assistência Social.

(...)

Da leitura do referido dispositivo, o que se extrai é que a segmentação do quadro em duas carreiras distintas, e a suposta especialidade possivelmente verificada, não são suficientes para afastar a UNICIDADE SINDICAL, até porque o disposto no art. 1º do Estatuto do SINDSASC/DF, prevê a representatividade das **CATEGORIAS PROFISSIONAIS DOS SERVIDORES, nas áreas da ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL do Distrito Federal.**

Reforçam a tese da impugnação os fundamentos jurídicos expendidos no acórdão da lavra do Desembargador Mário Zam Belmiro, quando, no julgamento da ADI nº 2014.00.2.017.639-9, deixa claro que a edição da Lei 5.351/2014 foi mera reestruturação da Carreira Socioeducativa que não provocou aumento de despesas, novo enquadramento ou transposição de cargos, mas visou a acomodação de pessoal para atender as funções precípuas de estado, no lícito atendimento a supremacia do interesse público.

(...)

“Pelo contrário, do confronto das Leis nº 5.351/2014 (fls.123/127) com a Lei nº 5.184/2013 (fls.117/122) é fácil observar que tais exigências foram devidamente observadas, de modo que os servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Assistência Social, Técnico em Assistência Social, Atendente de Reintegração Social e Auxiliar em Assistência Social, que foram regularmente aprovados em concurso público para a referida carreira, ao serem enquadrados na carreira

Ministério do Trabalho e Previdência Social
Secretaria Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Registro Sindical

Socioeducativa passaram a ocupar os mesmos cargos (ainda que com denominação ligeiramente diversa), percebam idêntica remuneração, possuem o mesmo nível de escolaridade e desempenham as mesmas atribuições inerentes ao cargo anteriormente ocupado.

(...)

Realmente, o remanejamento dos servidores da carreira de assistência social que desempenham atribuições socioeducativas para a carreira socioeducativa decorreu da necessidade de melhor gerir o sistema socioeducativo no âmbito do Distrito Federal, com aproveitamento de servidores já qualificados e que prestaram concurso para a carreira anterior, os quais passarão a desempenhar as mesmas atribuições instituídas pela nova carreira.”

(...)

Sua impugnação foi instruída com os seguintes documentos:

- Requerimento de impugnação (fls.226-233);
- Estatuto Social (fls.234-242);
- Ata de Encerramento da Eleição Triênio 2015/2018 (fls.243-245);
- Ata Suplementar de Encerramento da Eleição Triênio 2015/2018 (fl.246);
- Ata de Posse (fls.247-249);
- Ata de Posse Suplementar (fl.250);
- Comprovante de pagamento de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de R\$ 83,77 (fls.251-252);
- Extrato do Cadastro (fls.253-254);
- Comprovações de Endereço (fls.255-256);
- Certidão (fl.257);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl.258);
- Procuração (fl.259);
- Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014 (fls.260-266);
- Anexo Único- Carreira Socioeducativa- Tabela de Vencimento (fls.267-269);
- DOU (fl.270);

Cumprido registrar que o **Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal-SINDSSE/DF** (ora impugnado), por intermédio do anexo nº 46000.000071/2016-89 (fls.273-275), apresentou “Contra-Razões à Impugnação” interposta pelo **SINDSASC-GDF** (ora impugnante).

Em suma, o **SINDSSE/DF**, impugnado, alega o seguinte:

(...)

Quanto ao ponto, deve ser de plano, arquivada a impugnação apresentada porquanto não atendeu os requisitos necessários para a sua análise.

(...)

Ademais, ao contrário do alegado, não há coincidência de categoria entre as entidades SINDISASC/GDF e SINDSSE/DF, porquanto a primeira se destina à representação dos servidores e empregados da assistência social e cultural do Governo do Distrito Federal, ao passo que a entidade requerente do registro sindical nos presentes autos limita-se a representar os servidores integrantes da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal, instituída pela Lei Distrital n.5.351/2014.

Ministério do Trabalho e Previdência Social
Secretaria Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Registro Sindical

(...)

No tocante a julgamento da ADI n. 0017768-79.2014.807.0000, o Impugnante apresenta alegações seletivas sobre o real cenário posto em avaliação na referida ação direta.

De fato, restou assentado que não houve a criação de nova carreira, contudo, o TJDFT deixou claro que houve uma cisão, na medida em que a carreira Socioeducativa já existia, contudo estava atrelada à Lei anterior que também cuidava das atividades de assistência social.

(...)

Adentrando no mérito da impugnação interposta pelo **SINDSASC-GDF - Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal**, CNPJ: 06.925.239/0001-59, observa-se que a entidade apresentou sua impugnação, por meio do anexo nº 46000.009257/2015-12 (fls.226-233), de maneira tempestiva, tendo em vista que a publicação do Pedido de Registro Sindical do impugnado ocorreu em **24/11/2015** e o protocolo da impugnação foi realizado em **24/12/2015**.

Além disso, o impugnante apresentou todos os documentos pertinentes à impugnação interposta, estando com o cadastro atualizado no CNES, motivo pelo qual se dispensa a análise dos documentos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 17 da Portaria 326/2014, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo.

Em relação às alegações do impugnante, conjuntamente com as contra-razões apresentadas pelo impugnado, observa-se que parte da categoria que este pleiteia: Servidores públicos integrantes da carreira socioeducativa no Distrito Federal, está realmente inserida na categoria que o impugnante representa.

No entanto, observa-se que apesar de possuírem a mesma base territorial, a categoria abarcada pelo impugnante é mais abrangente do que a do impugnado, uma vez que nem todos os servidores da carreira da assistência social desempenham atribuições socioeducativas.

Cumprе registrar que ao ser criada a Lei nº 5.351, de 4 de Junho de 2014, que dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os direitos desta categoria foram legalmente instituídos.

Cabe, então, fazer algumas considerações no tocante ao registro sindical brasileiro. O atual sistema constitucional, em seu art. 8º, permite a livre associação sindical, vedando a interferência do Poder Público, ressalvado o registro no órgão competente. Todavia, o próprio dispositivo, no inciso II, confere autonomia à categoria quanto à definição e delimitação da sua esfera de representação.

Destarte, a liberdade de criação de uma entidade sindical decorre do exercício da autonomia de constituição sindical. Nesse passo, os trabalhadores ou os empresários são livres para escolher o critério a partir do qual será organizado o sindicato, tanto em relação à base territorial quanto em relação à categoria a ser representada.

A legislação ordinária e constitucional permite que os sindicatos se desmembrem, reduzindo seu raio de representação, seja em relação à base territorial (desmembramento geográfico), seja em relação às categorias representadas (dissociação). Nesse passo, a Portaria nº. 326/2103 trata de forma expressa as hipóteses de desmembramento de sindicatos e/ou dissociação de categorias, nos **incisos I e II, do artigo 41, in verbis**:



Ministério do Trabalho e Previdência Social
Secretaria Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Registro Sindical

*I - Considera-se **dissociação** o processo pelo qual uma entidade sindical com representação de categoria mais específica se forma a partir de entidade sindical com representação de categorias ecléticas, similares ou conexas: (grifo nosso)*

*II - Será considerado **desmembramento**, o destacamento da base territorial de sindicato preexistente. (grifo nosso)*

Assim, o registro pretérito não garante ao sindicato a intangibilidade de sua representação em face do reconhecimento da possibilidade de criação de sindicatos por desmembramento e/ou dissociação, conforme o disposto no artigo supramencionado.

Com base no exposto, verificamos que o mecanismo recomendado para solucionar o conflito é a **dissociação** em favor do **Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal-SINDSSE/DF**, CNPJ: 20.600.843/0001-36, que pretende representar a categoria dos Servidores públicos integrantes da carreira socioeducativa no Distrito Federal, tais como especialista socioeducativo, técnico socioeducativo, atendente de reintegração socioeducativo, auxiliar socioeducativo, inclusive dos aposentados e pensionistas com jurisdição na base territorial do Distrito Federal, com abrangência estadual e base territorial no *Distrito Federal*.

Neste sentido, a **dissociação** nada mais é do que um fenômeno por meio do qual se cria um novo sindicato pelo destacamento de uma parte da categoria representada por um outro sindicato pré-existente a ele em uma determinada base territorial.

O posicionamento favorável ao desmembramento e/ou dissociação é compartilhado pelas esferas superiores do Poder Judiciário, como por exemplo, o STF e o TST, cumprindo ao Ministério do Trabalho e Emprego zelar pela observância do princípio da unicidade sindical quando da ocorrência de desmembramento e/ou dissociação.

Além disso, ressalte-se que o procedimento em espécie foi alterado com o advento da Portaria Ministerial nº. 326, de 11 de março de 2013. Diferentemente do previsto na antiga Portaria nº. 186/08, que previa o arquivamento das eventuais impugnações, fundamentado nos incisos VII e/ou VIII do artigo 10, o atual normativo prevê que, diante das hipóteses de criação de novas entidades sindicais em virtude das hipóteses de desmembramento e/ou dissociação, a entidade requerente deverá promover nova Assembléia Geral Extraordinária com o objetivo de ratificar ou não o pedido, conforme determina o art. 19 da Portaria nº. 326, de 11 de março de 2013 c/c com o art. 41 desta mesma Portaria, *in verbis*:

*“Art. 19 - Nos casos em que a impugnação recair sobre processos de **dissociação** e desmembramento, a SRT notificará a entidade impugnada para realizar nova assembleia, no prazo máximo de **cento e vinte dias** da notificação, para ratificar ou não o pedido, cumprindo os requisitos previstos nos incisos II, III e VII do art. 3º, no que couber.”*

*“Art. 41. Na hipótese de **dissociação** e/ou de desmembramento, os editais a que se refere esta Portaria deverão expressar tal interesse, com a indicação do CNPJ e da razão social de todas as entidades atingidas.”*

Por fim, realizada nova consulta junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, utilizando como parâmetro de consulta os termos “SERV” / “SOCIOEDUC” e “ASSISTEN” não foi identificada a existência de nenhuma outra entidade sindical, com cadastro ativo no CNES, em situação de conflito de representação com a entidade requerente.

Ministério do Trabalho e Previdência Social
Secretaria Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Registro Sindical

III – CONCLUSÃO

Portanto, para prosseguimento do **pedido de registro sindical n° 46206.103068/2014-48**, referente ao **Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal-SINDSSE/DF**, CNPJ: 20.600.843/0001-36, faz-se necessário que a entidade realize **nova AGE de Ratificação** se adequando aos procedimentos contidos no art. 19 c/c com o art. 41, inciso I, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

É o relatório.

Brasília, 28/03/2016.


FERNANDA FREITAS DE MENDONÇA
Agente Administrativo

De acordo.
Ao Coordenador-Geral de Registro Sindical.

Brasília, 28/04/2016.


GISELE FERRAZ CAVALCANTI NEVES
Chefe de Divisão de Análise e Normatização

De acordo.
Ao Secretário de Relações do Trabalho.


Brasília, 29/01/2016.


RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA XAVIER
Coordenador-Geral de Registro Sindical

De acordo.
Publique-se.

Brasília, 29/03/2016.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO
Secretário de Relações do Trabalho


Rita Maria Pinheiro
Secretária de Relações do Trabalho
Substituta